

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 517/2021

EDITAL Nº. 226/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 090/2021.

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza de redes de águas pluviais por hidro jateamento e/ou sucção, para suprir a demanda do município de Canoas/RS

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, interpostas por: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, MASTTER KILL SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-EPP e SANIPORTO SERVIÇOS EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, todas recebidas através do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9., “Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pre-gaoeletronico@canoas.rs.gov.br”. Informo que as razões das impugnantes estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Considerando que as razões das impugnantes tratam de questões técnicas, foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado para análise e resposta. Da análise e considerações: As razões de impugnação foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do sr. Daniel Silveira Cardoso. Seguem transcritos os esclarecimentos: “Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, por intermédio do seu representante legal, contra os termos do Edital NO 226/2021 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços NO 090/2021 — Processo 50.508/2021). 11- DOS FATOS. A presente Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza de redes de águas pluviais por hidrojateamento dou sucção, para suprir a demanda do município de Canoas/RS”, publicou o Edital NO 226/2021, determinando sessão de abertura para as 12h01min do dia 24/09/2021. O referido instrumento convocatório fora editado em observância às exigências constantes em todo o ordenamento jurídico pátrio, buscando garantir a devida segurança jurídica para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Não obstante, as empresas RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, MASTTER KILL SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-EPP e SANIPORTO SERVIÇOS EM SANEAMENTO



E GESTÃO AMBIENTAL apresentaram impugnações aos temas do edital para levantar supostos pontos irregulares e pedir retificações, conforme indicado abaixo:

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI 1) Comprovação de a licitante possuir um engenheiro mecânico em seu quadro permanente de profissionais (item 6.1.9); 2) Exigência de laudo técnico do equipamento (caminhão) emitido por profissional da área de Engenharia Mecânica habilitado pelo CREA (...) acompanhado da respectiva ART (item 7.5.1.1.2 do Termo de Referência); 3) Exigência de modificação do item 7.5.1.1.1 do Termo de Referência, para que se permita a utilização de caminhões com data de fabricação máxima de 10 anos; comprovando o bom funcionamento dos equipamentos e suas especificações Apresentação de atestado técnico do responsável técnico de engenharia não compatível com o objeto do edital; 4) Flexibilização para que as licitantes possam apresentar Responsável Técnico na área de Engenharia Ambiental ou Engenharia Química com atribuições/especialização de engenharia de saneamento.

MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA 1) Exclusão da exigência do Responsável Técnico Engenheiro Ambiental e Mecânico bem como o atestado de capacidade técnica do Engenheiro Ambiental acompanhado da CAT; 2) Correção da responsabilidade técnica, para que se inclua a exigência de um Engenheiro Civil e de um Engenheiro Químico; 3) Que seja incluída a exigência de Responsável Técnico registrado no IBAMA nos documentos de habilitação técnica; 4) Que sejam solicitadas a exigência de licença de operação de coleta e transporte, bem como o local de destinação final (apresentação de contrato ou vínculo caso a licitante não seja detentora da licença de destinação final), para além da comprovação de MTR da empresa; 5) Que seja exigido o CIPP e CIV dos veículos; 6) Que se exija a comprovação de que as empresas possuem, no mínimo, dois equipamentos compatíveis, bem como que sejam detentoras de posse dos equipamentos, através de documento dos veículos ou contrato de locação dos mesmos; 7) Que seja incluso, como requisito de habilitação, laudo técnico dos equipamentos de Caçambas bem como comprovação de posse dos mesmos; 8) Que sejam incluídas as exigências de NR 33, NR 35, PCMSO e PPRA nos documentos de habilitação.

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA 1) Que se inclua, como entidade competente, o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo; 2) Que se reconheça a comprovação de APENAS 01 (um) responsável técnico, podendo ser pertencente a OUTRA ENTIDADE COMPETENTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA, não restringindo SOMENTE ao engenheiro mecânico, ambiental e engenheiro químico.

MASTER SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-EPP 1) Incluir o registro da empresa, do responsável técnico e atestado de capacidade técnica em órgãos competentes como CRQ, a inclusão de Alvará da empresa licitante, CIPP e CIV dos caminhões, bem como CNH e MOPP do motorista responsável e, ainda, um Laudo do caminhão, assinado por engenheiro mecânico, que fará a realização dos serviços.

SANIPORTO SERVIÇOS EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL 1) Que os atestados operacionais e profissionais possam ser registrados em qualquer entidade profissional "competente" independente do profissional, que poderia ser biólogo, engenheiros agrônomo, dentre outros, 2) Caso se mantenha a exigência de Eng. Mecânico, que se determine ajuntada do laudo dos equipamentos, CIPP e CIV bem como a comprovação de posse dos equipamentos; 3) Que se insira exigência para apresentação de Alvará Sanitário e de Localização, CNH dos motoristas com comprovação de MOPP, LTCAT, PCMSO e PPM. Nesse sentido, vem esta Administração Pública, em regular observância ao princípio da motivação, demonstrar as razões de direito que conduziram à elaboração do Edital, deliberando acerca dos



pleitos das Impugnantes. 11 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Considerando que a impugnação fora apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação da empresa, decide este Pregoeiro pelo seu recebimento. 111 - DA AUTOTUTELA. O dever/poder de autotutela administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública. Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Nesse sentido, caso essa Administração Pública entenda que os seus atos estão eivados de ilegalidades, não há nenhum óbice para que proceda às devidas retificações. IV - DO MÉRITO. Da análise das questões de direito suscitadas nas impugnações, decidiu-se pelo NÃO acolhimento, conforme razões abaixo expostas. Alegam as impugnantes que a exigência de um Engenheiro Mecânico não é compatível com o objeto do Edital, de modo que supostamente se estaria direcionando a licitação para uma empresa que possui o referido profissional. Tal argumento fora lançado desprovido de elementos probatórios que corroborem ao alegado. Em verdade, a exigência de engenheiro mecânico se justifica pelas próprias disposições da Resolução CONFEA NO 2018/1973, que regulamenta as atribuições do referido profissional, sendo colacionada pelo próprio Impugnante. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 0 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Conforme se observa, o presente certame objetiva a "contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza de redes de águas pluviais por hidrojateamento e/ou sucção ", de modo que há clara ocorrência de "processo mecânico " intermediado por "máquinas em geral" e "equipamentos mecânicos e eletromecânicos auxiliado por "veículos automotores bem como "sistema de utilização de calor conforme disciplinado pelo dispositivo legal colacionado acima. Nesse sentido, o item 7.4 do Termo de Referência exige que a contratada disponha, dentre outros, de "equipamento de hidrojateamento e sucção ", bem como "alavanca de ferro", sendo estes enquadrados enquanto "máquinas em geral" e "equipamentos mecânicos e eletromecânicos ", necessários para a realização de "processo mecânico Ainda, o mesmo item estabelece a necessidade de utilização de "caminhão com caçamba basculante envolvido na operação ", de modo que há clara necessidade de fiscalização por parte de engenheiro mecânico, uma vez que o mesmo se afigura 'veículo automotor' Por fim, estabelece o referido item que haverá necessidade de utilização de "recipiente térmico para água potável o qual se relaciona à própria atividade de "sistema de utilização de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2623 - Data 22/09/2021 - Página 4 / 7

calor ' Destaque-se que o site da Universidade Tuiuti do Paraná, em artigo que trata das atividades do engenheiro mecânico (<https://www.tuiuti.edu.br/blog-tuiuti/o-que-faz-umengenheiro-mecanico>), informou que, dentre as principais atribuições do profissional formado na área, estão as de "fiscalizar e adequar projetos de sistemas hidráulicos" e "instalações eletromecânicas (bombas, motores etc.) ' Em tempo, cumpre salientar que no edital do Pregão Presencial N°.02/2017, realizado pelo Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica Do Rio dos Sinos, que objetiva a "contratação de empresa especializada para desobstrução de redes de esgoto por hidrojateamento dou sucção (lote 01) e locação de caminhões pipa para transporte de água potável (lote 02) no âmbito dos municípios consorciados ' estabeleceu-se que os licitantes deveriam possuir engenheiro mecânico no seu quadro técnico (item 8, alíneas h.9 e 5.18). No mesmo sentido, o referido edital exigiu, no item 8, alínea h.7, que fosse apresentado 'laudo técnico dos equipamentos conjugados hidrotrato e sucção de alta pressão, que devem estar acoplados a um único chassi pertencente a empresa ", ressaltando que "o Laudo Técnico do equipamento deverá ser emitido por profissional da área de engenharia mecânica devidamente habilitado pelo CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART específica para o referido laudo ' Desse modo, justifica-se o constante nos itens 7.5.1.1.2 e 7.5.1.1.1 do Termo de Referência, que tratam da "exigência de laudo técnico do equipamento emitido por profissional da área de Engenharia Mecânica habilitado pelo CREA (...) acompanhado da respectiva ART", e da utilização de caminhões com data de fabricação máxima de 05 (cinco) anos, respectivamente. Em tempo, destaca-se que algumas impugnantes pugnaram pela exigência do laudo, sem observar que o mesmo fora devidamente inserido no rol de documentos solicitados. Ademais, tendo em vista que já existe solicitação de laudo e estabelecimento de data de fabricação máxima, mostra-se descabida a exigência de demais documentos relativos aos veículos, uma vez que restringiriam em demasia um certame licitatório que já pugnou pela apresentação documental bastante à aferição da regularidade dos veículos. Conforme se infere, as referidas exigências buscam dar respaldo de utilização de equipamentos regulamentados e em bom estado de conservação, de modo que não prejudique a execução do serviço por falhas decorrentes da ausência de manutenção e próprio decurso do tempo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: Não obstante isso, o requisito de que os veículos estejam em boas condições de utilização, fixando-se, para tanto, idade máxima da frota, mostra-se pertinente com a finalidade e a própria execução do objeto licitado, até mesmo porque isso permite evitar desnecessário aumento do custo da prestação (frota operacional). A condição não se revela, por si só, inadequada, já que não destoia daquelas habitualmente previstas para situações que tais. Restritiva seria a exigência de que os veículos a serem disponibilizados para a prestação do serviço fossem novos, verbi gratia. Impende destacar que não foram impostas exigências com relação a características dos veículos em si, como relativas a marca ou modelo hipótese em que resultaria claro o favorecimento a este ou àquele operador em razão das opções quanto à formação da frota, conforme se refira do item 8.3.2.3 8, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, não havendo, assim, no aspecto, violação ao caráter competitivo. (TJ/SP; APL: 10012756420178260068, RELATOR: COIMBRA SCHMIDT' DATA DE JULGAMENTO: 23/02/2021, 7" CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/02/2021) Saliente-se que o Município de Canoas possui população estimada em 348.208 (trezentos e quarenta e oito mil e duzentos e oito) habitantes, de modo que eventual interrupção do serviço por problemas relacionados ao maquinário ensejará prejuízo para



uma grande coletividade de pessoas. Ademais, no que tange à exigência de engenheiro ambiental, cumpre destacar que a Resolução CONFEA NO 447/2000 determina, em seu art. 20, que "compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 10 da Resolução n o 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos ' Conforme se verifica do dispositivo legal supra mencionado, o profissional de engenharia ambiental reúne competência para promover o "monitoramento e mitigação de impactos ambientais ", de modo que a exigência se justifica pela necessidade de supervisão em tal área, visando promover a atuação da contratada em plena observância aos regramentos e necessidades de caráter ambiental. Também por isso, se afiguram desnecessárias exigências de Responsável Técnico registrado no IBAMA, bem como apresentação de licença de operação de coleta e transporte, bem como o local de destinação final (apresentação de contrato ou vínculo caso a licitante não seja detentora da licença de destinação final), para além da comprovação de MTR da empresa, uma vez que existirá profissional capacitado para regular as questões de impacto ambiental. Tendo em vista que os responsáveis técnicos deverão ser engenheiros, conforme estabelecido no Edital e reiterado no presente decisum, não merece prosperar o pleito de que se aceite o registro da empresa e RTs em órgão que não o CREA, incluindo-se aí o CRQ, CAU, etc. Para além, no que tange ao pleito de flexibilização para que as licitantes possam apresentar Responsável Técnico na área de Engenharia Ambiental ou Engenharia Química com atribuições/especialização de engenharia de saneamento, temos que a exigência do referido profissional fora devidamente demandada por meio do item 6.1.9. Não obstante, ao contrário do requerido pelo Impugnante, não se exigiu que os referidos profissionais (Engenheiro Ambiental ou Químico) possuíssem "especialização de engenharia de saneamento ", haja vista que o profissional formado na área, mas sem especialização em saneamento, cumpre plenamente aos requisitos do objeto, de modo que a referida exigência poderia restringir a competitividade do certame sem justificativa técnica e legal que a corroborasse. No mesmo sentido, a exigência de apresentação de CIPP, CIV, comprovação de posse dos equipamentos, CNH e MOPP do motorista responsável, Alvará, LTCAT, PCMSO e PPRA, cumprimento às NR33 e NR35, bem como comprovação de que as empresas possuem, no mínimo, dois equipamentos compatíveis, para além de serem detentoras de posse dos equipamentos, através de documento dos veículos ou contrato de locação dos mesmos, deve-se dizer que todos visam a adequação do Edital aos documentos que as Impugnantes já possuem, de modo que a sua exigência ensejará violação à competitividade no certame, porquanto não decorram de manifesta previsão legal autorizadora. A título de exemplo, vejamos o que dispõe a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PORQUE NÃO FORAM EXIGIDOS: PLANO DE MEDICINA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PCMSO E PPM, E TAMBÉM PORQUE NÃO FOI APRESENTADA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, MS 2012042227-2, RELATOR: PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2013, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO JULGADO) "(...) 07. — Desse modo, percebe-se que os artigos 28 e 30, da Lei de Licitações, não autorizam a inclusão no edital de exigência do alvará de localização e funcionamento, exceto se houver previsão em lei especial. Nesse sentido está a jurisprudência do TCU, vejamos: A



autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara). Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara). 08. — Por isso, a exigência contida no edital é conflitante com as disposições do art. 30, §1º, inciso 1, da Lei nº 8666/1993, uma vez que restringe a competição por se tratar de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, nestes termos (TCE/MS, DENÚNCIA 119272018, MS 1941144, RELATOR: IRAN COELHO DAS NEVES, DO TCEMS MO 1892, DE 05/11/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ÁRTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 70, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018) É notório que a Administração Pública, na tutela do interesse público, deve promover contratações em observância ao princípio constitucional da eficiência, motivo pelo qual se promoveu à elaboração de edital que assegurasse o cumprimento dos requisitos mínimos necessários à correta prestação do serviço. Diante do exposto, verifica-se que as exigências questionadas visam constatar que a futura contratada possuirá capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado, uma vez que a modificação dos itens aumentaria os riscos e ensejaria criação de oportunidades para que licitantes despreparadas assumissem responsabilidades com as quais não podem arcar. Do mesmo modo, eventual ultrapassagem das exigências que já se encontram consignadas no Edital ensejará violação à competitividade no certame licitatório, porquanto restringe a participação de empresas que reúnem as condições mínimas necessárias para a execução do serviço. Diante do exposto, temos que o Edital impugnado se afigura plenamente legal e cabível, vez que resguarda a Administração Pública e prima pela ampla competitividade, de modo que não há retificações a serem editadas no instrumento convocatório. V - DA DECISÃO. Isto posto, este GP declara que CONHECE das impugnações apresentadas pelas empresas RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, MASTTER KILL SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-EPP e SANIPORTO SERVIÇOS EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, para, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Edital em comento”. São esses

